

Lei n. 3A de 6 de Abril de 1948

Regulamenta a fixação da Taxa de Água  
Em José de Uliveira Azevedo, Prefeito Sa-  
nitário da Estancia de Aguas da  
Prata, Estado de São Paulo, etc. fazo  
saber, que a Câmara Municipal de-  
creta e eu, promulga a seguinte

Lei

## Capitulo I

Das disposições gerais, da Zona de distribui-  
ção de agua e dos prolongamentos da  
respectiva rede

Art. 1º: A distribuição de agua do municipio da Estancia  
de Aguas da Prata será feita exclusivamente nos pre-  
dios compreendidos na Zona abrangida pela respe-  
tiva rede, à qual deverão eles ser obrigatoriamente  
ligados, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º: Nas ruas em que, embora compreendidas na referida  
Zona, não se tenha instalado o serviço de agua,  
seja por inexistencia de edificações, seja por  
estas em numero insufficiente, não retribuirão  
o custo das obras, a Prefeitura poderá prolongar a  
rede distribuidora:

a) sem nenhum custo para os proprietarios ou in-  
teressados quando, em cada trecho de 100m (cem metros)  
existirem 6 (seis) ou mais predios;

b) com auxilio financeiro dos proprietarios, quando  
nos trechos citados, o numero de predios for in-  
ferior a 6 (seis)

Art. 3º: Na ipotesi da letra "b" do artigo 2º deverão os interes-  
sados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

Art. 4º: Se for deferido o pedido por despacho do Prefeito  
a Repartição competente elaborará o orçamento

das obras e fiscalizará a quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao numero de metros de frente de sua propriedade

2º O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria da Prefeitura, as importancias relativa as suas quotas.

4º Nos predios beneficiados com o serviço de agua não serão tolerados pozos freaticos ou qualquer outro sistema de captação desse liquido, salvo nas chaccaras ou estabelecimentos industriaes, que poderão, a titulo precario, manter suas proprias instalações, independentemente de obrigatoriedade do serviço municipal mediante fiscalização e condições escolhidas pela Prefeitura

## Capitulo II

### Da Constituição das Derivações

5º Para que seja feito o suprimento de agua, cada predio será dotado de uma derivação propria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. A denominação instalação o conjunto de tubos, reservatorios, peças e aparelhos que, situados a partir do muro referido se destina a suprir de agua os diversos pontos do predio.

6º Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo a especificações fixadas pela Prefeitura.

7º Nas ligações, o diametro maximo admitido é de 13,250<sup>mm</sup>

8º Por determinação da Prefeitura esse diametro poderá ser aumentado a fim de melhorar a carga piezometrica da ligação

9º Por solicitação do proprietario, nos predios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exigir uma derivação de maior capacidade,

o diametro de ligação, acima do minimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatorio o uso de hidrometros

Art 8º Quando o predio houver paramentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada paramento, apartamento, sala ou divisão para efeito da applicação da presente lei, será considerado como um predio em separado

§ 1º Em predio ou dependencia distintas no paramento teres, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependencias

§ 2º Em predios de diversos paramentos, mesmo que os paramentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para suprimimento dos paramentos superiores é permitida uma unica ligação para servir a todas as divisões

Art 9º Para as casas de vilas ou de ruas particulares, do ramal tronco construido para o abastecimento de agua sairão tantas ligações quantas sejam as casas a serem servidas, obedecendo-se sempre as determinações desta lei.

§ unico Esses ramos troncos, quando construidos por particulares, poderão ser integrados na rede geral, depois de regularmente doados ao municipio.

Art 10º Para os predios destinados as casas de diversões ou outros fins que escijam uma instalação independente da obrigatoria pelo disposto no artigo 1º para prevenção contra incendios, torna-se necessario que o interessado apresente planta da canalização com o visto do corpo de bombeiros, quando houver na cidade, localizando as valvulas de incendio.

§ unico nestas ligações afim de evitar-se o uso de agua

para fim diverso dos previstos neste artigo, será obrigatório a instalação de hidrometros, embora no caso de incendio não seja cobrado o consumo de agua:

Art. 11º As instalações serão constituídas, conforme mostra o respectivo desenho aprovado pela Directoria de Engenharia da Superintendencia das Estancias, com as peças a seguir enumeradas, começando-se pelo cano distribuidor

- I Um furo rosqueado directamente no cano distribuidor
- II um pedaço de cano de 0,25 (vinte e cinco centímetros) a 0,50 (cincoenta centímetros) de comprimento.
- III uma curva de 90° (noventa graus)
- IV Uma luva
- V Uma arçela
- VI canos até a caixa de registro localizado no passeio a 0,50 (cinquenta centímetros) do muro do predio.
- VII um registro de cabeça quadrada
- VIII uma luva
- IX uma arçela
- X um pedaço de cano até o muro divisorio do predio

¶ unico o registro citado no n. VII será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolos provida de uma tampa de ferro fundido.

Art. 12º nas instalações o diametro minimo admitido dos canos é de 13,050 mm

Art. 13º Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado de tipo escolhido pelo proprietario, aconselhando-se o uso do material identico adoptado nas ligacoes.

Art. 14º A instalação será provida dos encanamentos julgados necessarios pelo proprietario, tendo, porém, obrigatoriamente, a partir do muro divisorio citado no artigo

As seguintes peças, que formarão o cavalete que receberá, oportunamente o aparelho regulador ou medidor de consumo.

- I Uma luva
- II Uma arseta
- III um pedaço de cano de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento.
- IV um cotovelo
- V um pedaço de cano de 0,50 (cinqüenta centímetros) de comprimento.
- VI Uma luva
- VII uma curva de 90° (noventa graus).
- VIII Uma luva
- IX um registro de arca
- X um pedaço de cano de 0,50 (cinqüenta centímetros) de comprimento.
- XI um cotovelo

§ unico As peças descritas neste artigo necessarias a formação do cavalete citados a fim de proteger o aparelho regulador ou medidor de consumo contra pancadas eventuais, deverão ser abrigadas em uma caixa minida de portinhola e construida de alvenaria ou madeira, tendo as dimensões minimas de 0,80 (oitenta centímetros) de comprimento, 0,60 (sessenta centímetros) de altura e 0,30 (trinta centímetros) de largura.

Art 15: Será obrigatoria em todos os predios, a instalação de um deposito ou reservatorio doméstar, com a capacidade minima correspondente ao consumo de 100 (cem) litros por habitantes e por 24 (vinte e quatro) horas.

Art 16: O deposito de que trata o artigo anterior deverá ser provido de tampa, valvula ou boia, tubo de descarga e tubo ladrão, devendo esse desaguar, visivelmente em um dos aparelhos sanitarios, não o sendo permitido nas calhas ou condutores pluvias.

Art. 1.º A capacidade mínima permitida para esse depósito é de 500 (quinhentos) litros, devendo ser calculada e determinada por repartição técnica ou pessoa capaz a juízo do Prefeito quando se trate de instalações para escolas, hotéis, fábricas, teatros e cinema etc.

Art. 2.º Todo depósito deverá ser examinado e lavado uma vez por ano, pelo menos. Para tanto, sua instalação deverá ser feita em local de acesso relativamente fácil.

Art. 17.º Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em ruas onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de quota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada a recalcar a água para outra caixa situada nos altos do prédio, da qual partirão as ramais para o abastecimento.

Único Esta última caixa deve obedecer o disposto nos artigos 15 e 16

### Capítulo III

Do modo de execução e do pagamento das derivações

Art. 18.º A execução do trecho externo ou ligação, e privatizada Prefeitura e será feita a custa do proprietário. A conservação de ligação ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 19.º Para que a Prefeitura proceda a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito solicitando-a.

Art. 20.º A seção encarregada pela Prefeitura procederá a elaboração do orçamento do serviço de ligação, considerando o custo das peças especificadas nos desenhos referidos no art. 11 e a sua completa colocação.

Único Sobre o valor do orçamento a Prefeitura cobrará 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 21.º Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria da Prefeitura o valor das obras.

Único Verificando-se após o término das obras que o depósito

ultrapassar ao seu custo, o saldo será devolvido aos interessados. Na hipótese contrária, deverá elle cobrir o "deficit" ficando sujeito a penalidades estabelecidas pela presente lei se não o fizer.

Art. 22: A execução, conservação e substituição do fecho interno ou instalações serão feitas a custa do proprietario, por profissionais habilitados e registados na Prefeitura, as obras que deverão obedecer as disposições desta lei, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A Prefeitura organizará o serviço de registros das encanamentos e expedirá as carteiras de habilitações, respectivas, cobrando crf 20,00 (vinte cruzeiros) de emolumentos.

#### Capitulo IV

Da regulação e medição do consumo:

Art. 23: Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de agua poderá ser feito por derivação livre.

Art. 24: A fim de regular ou medir o consumo de agua do predio, toda derivação será provida de uma pena, ou de um hidrometro.

§ 1º: Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura será assentado no cavalete referido no art 14º antes do registro de obra.

§ 2º: As penas terão as dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Art. 25º: Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará o uso do hidrometro.

Art. 26º: Os hidrometros serão adquiridos pelos proprietarios, debitando-se-lhes as despesas de instalação, aferição e concertos.

Art. 27º: A Prefeitura só instalará os hidrometros depois de serem por ella aferidos.

Parágrafo Único: Os hidrometros serão lacrados com selo de chumbo e carimbo da Prefeitura, o qual só poderá ser

destruido pelo funcionario municipal encarregado de sua inspecção

Art 28: Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro e a imediata verificação e concerto do substituido

Unico Os concertos ou substituições de peças, gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura

Art 29: Os hidrometros ficarão sob a guarda do morador do predio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Art 30: Quando o consumo medido for julgado escaçoerado pelo consumidor, deverá este apresentar, por escrito, um pedido de verificação a Prefeitura.

§ 1º: Depois do pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro, remetendo o substituido para verificação.

§ 2º: Verificando-se que a vazão de agua é superior do limite normal de tolerancia de 5% (cinco por cento) todas as despesas decorrentes da substituição do hidrometro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrario, caberá ao reclamante resarcir a Prefeitura dos gastos feitos.

Art 31: Quando entre duas leituras consecutivas do hidrometro, não for possível determinar a agua consumida em um mês a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho e admitirá como consumo respectivo a media dos 2 (dois) meses anteriores.

§ 1º: As despesas decorrentes do concerto do aparelho, correrão, respectivamente, por conta da Prefeitura ou do consumidor, conforme o defeito for motivado, por causa normal ou anormal.

§ 2º: Considerar-se-a anormal a causa desse defeito quando no aparelho forem encontrados vestigios de violação não produzidos por pessoa, pertencente a repartição encarregada do serviço

Capitulo V



## Do estabelecimento das taxas de consumo

Art. 32: A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa correspondente ao consumo reputado normal por esta lei e outra variável, ou de excesso, correspondente ao consumo extraordinário ou superior ao normal.

Art. 33: A parte fixa será calculada sobre o valor locativo do prédio, atribuindo-se um determinado volume para o consumo mensal.

§ 1º: Para efeito deste cálculo ficam os prédios divididos em classes segundo a tabela anexa.

§ 2º: O valor da parte fixa será sempre devido integralmente ainda mesmo que o consumo não tenha atingido o limite fixado para o prédio.

§ 3º: As contas referentes ao consumo de água será extraída mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de que os contribuintes possam gozar das vantagens estabelecidas no artigo 4º.

Art. 34: Nos prédios nas condições do artigo 8º será extraído um único recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas.

Art. 35: A parte variável ou de excesso, isto é, a consumida acima do volume estabelecido para o prédio, será cobrada a razão de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por metro cúbico.

§ Único: Verificadas as fugas ou desperdícios pelo fiscal da Prefeitura, este intimará o proprietário do prédio a proceder, os necessários concertos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 36: Para medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, de acordo com a tabela anexa.

Art. 37: A aferição e os concertos mais usuais dos hidrometros será também celebrados de acordo com a tabela anexa.

Art. 37: As leituras dos hidrometros deverão ser feitas de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de ligações novas, que poderão ser feitas em menor prazo, a fim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

## Capítulo VI

Do suprimento de agua, e do pagamento de suas taxas

Art. 38: O suprimento de agua ao predio só se fará depois de satisfeitas as determinações do Capítulo III

Art. 39: Para que a Prefeitura proceda a abertura da agua, deverá o consumidor assinar o livro competente de pedido e responsabilidade, fazendo nesse ato o pagamento da caução garantidora dos debitos futuros, provenientes do consumo.

§ 1º: Esta caução será cobrada de acordo com o valor locativo do predio, conforme tabela anexa e correspondente a dois meses de consumo.

§ 2º: Para os edificios em construção, as taxas e caução serão cobradas de acordo com o estabelecido na tabela anexa.

§ 3º: Quando for verificado um consumo muito superior ao volume maximo atribuido ao predio no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo dos meses referidos.

Art. 40: nos predios nas condições do art. 8º, somente o proprietario poderá solicitar a abertura da agua.

Art. 41: A caução será calculada pela soma devida em cada habitação de economia separada.

Art. 42: O recibo da caução é intransferivel e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Art. 43: O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de suas responsabilidades, continuará responsável pelo consumo.

§ 1º: Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade

o consumidor escrivira o recibo da caução da qual serão deduzidas as contas atrasadas, se houver não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá ao fechamento da água.

Art. 3º: O fato de o prédio estar desabilitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte física da água.

Art. 4º: O recebimento das taxas de água, serão feitos mensalmente na Tesouraria da Prefeitura, da seguinte forma:

a) com o desconto de 10% (dez por cento) até o dia 1º (dez) de cada mês.

b) sem nenhum desconto do dia 11 (onze) ao dia 30 (trinta)

c) com acrescimo de 10% (dez por cento) findo esse prazo.

d) aos contribuintes que comparecendo a Tesouraria tenham cumprido as exigências desta lei, não puderem por motivos processuais, pagar sua taxa nos prazos estipulados, será conferida uma nota de ressalva que os habilite a gozarem das vantagens asseguradas neste artigo, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 44: O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos, terá o suprimento de água de seu prédio interrompido.

Art. 45: A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor todo o débito existente, e mais a multa estabelecida no capítulo respectivo.

Art. 46: Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente.

## Capítulo VII

Das violações, contravenções e suas penalidades:

Art. 46: Quem por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes aos serviços de água, construir derivação da linha adutora, desviar a de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício

particular será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de concerto ou reconstrução, as quaes serão esecutadas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

Art 47: Todo o proprietario que não solicitar a ligação de que trata o art 19 dentro de 60 (sesenta) dias após a terminação da respectiva rede, ou de terminação do predio, terá o seu predio interdito de acordo com a legislação em vigor, e estará sujeito, a criterio da Prefeitura, a multa de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

Se, dentro de 5 (cinco) dias da data da imposição da multa, o proprietario requerer ao Prefeito, solicitando a sua revelação, comprometendo-se a construir a derivação no prazo de 10 (dez) dias, poderá o Prefeito autorizar o serviço, e terminado este, conceder o cancelamento requerido.

Art 48: Nos predios onde a instalação do serviço de agua não for cumprido digo construido com os materiais especializados, não contiver todas as peças essenciaes obrigatorias referidas nos artigos 12º-13º-14º e 17º, ou infringir qualquer outro dispositivo desta lei, e das instruções, não será feito o suprimento de agua.

A Prefeitura intimará, por esse motivo, o seu proprietario, a proceder as reformas necessarias, no prazo de 20 (vinte) dias; não sendo atendida, o predio ficará sujeito a penalidade do artigo anterior.

Art 49: Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construidas, dentro das especificações desta lei, e das instruções, por culpa do profissional encarregado do serviço ou que este tenha feito ligações clandestinamente, ou enfim, tenha esecutado qualquer serviço contrariando as disposições desta lei, ser-lhe-a applicada a pena de

suspensão por prazo determinado pelo Prefeito e será cassada a sua carta de habilitação na reincidência

Art. 50: Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas do concerto que será efetuada pela Prefeitura e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multa:

a) quem fizer ligações clandestinas

b) quem se utilizar da ligação de outrem para o suprimento de água

Art. 51: Incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os concertos necessários e não terá restabelecido o suprimento de água antes de deixar a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

a) quem construir instalações, retirando água diretamente da rede de distribuição ou de ligação, por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção

b) quem servir a outro prédio, ou a terceiros, com sua instalação de água:

c) quem construir canalização, com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo.

Art. 52: Incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e terá o seu fornecimento de água interrompido até liquidação dessa multa:

a) quem viciar o selo do chumbo do hidrometro

b) quem manobrar o registro externo instalado no passeio e destinado a abertura e fechamento da água do prédio:

c) quem não obedecer, dentro do prazo, a intimação constante do paragrafo unico do art 35:

Art. 53: Será interrompido o fornecimento de água até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura

na a taxa especial de cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) pela nova abertura.

- a) quem não satisfizer as despesas de concerto do hidrômetro, previstas nesta lei.
- b) quem não permitir a colocação dos aparelhos regulador e medidor de consumo.
- c) quem não saldar, depois de esgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água.

Art 54º Os consumidores que tiverem torneiras, bocas e outros aparelhos estragados, causando desperdício de água são obrigados a concertá-los ou substituí-los, dentro de 3 (três) dias, sob pena de multa de cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) e interrupção do fornecimento de água até que tenham cumprido essa determinação.

Art 55º Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) mensais a ser lançada por metro de frente de todos os terrenos não construídos ou beneficiados e já servidos pela rede pública de abastecimento de água.

§ 1º Consideram-se terrenos beneficiados os parques, jardins, praças de esportes e logradouros particulares, que façam parte integrante dos edifícios existentes.

§ 2º Iniciada a construção no terreno se requerida e feita a ligação de água para tal fim, será essa taxa, total ou parcialmente cancelada, a partir do trimestre seguinte.

§ 3º Os terrenos beneficiados com o prolongamento da rede de água ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiados.

Art 56º O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de janeiro de acordo com o cadastro das zonas servidas pelas redes de água e a taxa será

cobrada, trimestralmente, da seguinte forma:

- a) sem descontos nos meses de: Fevereiro, 1º semestre  
maio, 2º trimestre, agosto 3º trimestre e novembro 4º  
trimestre:
- b) com acrescimo de 10% (dez por cento) fora dos meses  
estipulados:
- c) no final de cada exercicio, serão enviados a Repu-  
blica Judicial competente, para efeito de cobrança,  
as certidões das taxas não pagas:
- Art. 5º Os lançamentos feitos fora de época normal  
terão 30 (trinta) dias de prazo para o paga-  
mento, sem acrescimo a partir da data de  
sua efetivação
- Art. 6º A seção competente remeterá diretamente  
ao contribuinte, pelos meios a seu alcance, a  
viss de lançamento
- Art. 7º A falta de aviso do lançamento não isenta o  
contribuinte do pagamento, nos prazos devi-  
dos, das taxas previstas nesta lei:
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrario  
Prefeitura da Estancia de Aguas da Prata,  
aos cinco dias do mês de Abril de mil no-  
vecientos e quarenta e oito:

Lei de 5/4/48  
Prefeito Sanitario

Tabélas anexas a lei n. 3-A de 5/4/1948

Tabéla da parte fixa do consumo de agua  
Artigos 32, 33, e 35 desta lei

	valor locativo mensal	caução	parte fixa	volume	
	cr\$	cr\$			
1º	10,00	a 30,00	12,00	6,00	20 m <sup>3</sup>
"	31,00	a 50,00	14,00	7,00	25 m <sup>3</sup>
"	51,00	a 75,00	18,00	9,00	30 m <sup>3</sup>

valor locativo mensal	caução	parte fixa	volume
Re. 76,00 a 100,00	20,00	10,00	35 m <sup>3</sup>
" 101,00 a 200,00	24,00	12,00	40 m <sup>3</sup>
" 201,00 a 300,00	28,00	14,00	45 m <sup>3</sup>
" 301,00 a 400,00	34,00	17,00	46 m <sup>3</sup>
" 401,00 a 500,00	42,00	21,00	47 m <sup>3</sup>
" 501,00 a 600,00	46,00	23,00	48 m <sup>3</sup>
" 601,00 a 700,00	50,00	25,00	49 m <sup>3</sup>
" 701,00 a 800,00	54,00	27,00	50 m <sup>3</sup>
" 801,00 a 900,00	60,00	30,00	50 m <sup>3</sup>
" 901,00 a 1.000,00	66,00	33,00	50 m <sup>3</sup>
" mais de 1.000,00	72,00	36,00	50 m <sup>3</sup>

Para os edificios em construção, as cauções são calculadas a razão de 0,30 (tres decimos por cento) do valor do terreno, sendo a caução minima a de Cr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros) e a taxa de consumo mensal a correspondente a metade da caução

Tabela de aluguel de Hidrometros a que se refere o art 36:

Hidrometros	Taxa mensal Cr\$
Hidrometros de 12,700 mm e 19,050 mm	2,50
Hidrometros de 25,400 mm e 38,100 mm	5,00
Hidrometros de 50,800 mm e 63,500 mm	7,50
Hidrometros de 76,200	12,50

Tabela de aferição e concertos de hidrometros a que se refere o § unico do art: 36

Taxa de aferição	Cr\$ 7,50
Taxa de concertos	Cr\$ custo

- a) mostrador ..... custo
- b) tampa externa ..... custo
- c) selo de chumbo ..... custo
- d) Vidro ..... custo
- e) Coniteiro-grande ..... custo
- f) Coniteiro pequeno ..... custo



g) outros serviços e materiais. .... custo  
Prefeitura da Estancia de Aguas  
da Prata aos cinco dias de Abril de  
mil novecentos e quarenta e oito

~~Sei de f. heueda~~  
Prefeito Sanitario